



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLENO – SESSÃO DE 29 NOV 2017

73 - TC-000203/026/14

Município: Avaré.

Prefeito(s): Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha(m): TC-000203/126/14 e Expediente(s): TC-004139/026/14, TC-038346/026/14, TC-033804/026/14, TC-033225/026/15, TC-031207/026/16, TC-024078/026/15, TC-024069/026/15, TC-023204/026/15, TC-022920/026/15, TC-022337/026/16, TC-022193/026/16, TC-022152/026/15, TC-021868/026/16, TC-019897/026/14, TC-019262/026/14, TC-019086/026/15, TC-017531/026/14, TC-016773/026/16, TC-016202/026/14, TC-016201/026/14, TC-016160/026/14, TC-016159/026/14, TC-016158/026/14, TC-014941/026/15, TC-014469/026/14, TC-014468/026/14, TC-013498/026/14, TC-010163/026/17, TC-001104/002/14, TC-002101/026/17 e TC-004349/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-12-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de **2014** da **PREFEITURA DE AVARÉ**, Prefeito Sr. Paulo Dias Novaes Filho.

Para assim concluir, considerou a aplicação de **99,42%** dos recursos do **FUNDEB**, deixando de ser aplicado **R\$184.734,26, ou 0,58%**.

As contas restaram comprometidas, ainda, pelos desfavoráveis

¹ Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados econômico-financeiros:

“O Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 53.396.118,95 (20,65% da receita prevista de R\$ 258.610.000,00) e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 7.168.695,41 (3,49% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 205.213.881,05), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 50.553.046,33.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 44.808.460,64 e equivalente a 79 (setenta e nove) dias de arrecadação (RCL) possui, nessas condições, à luz da jurisprudência desta Corte potencial de impactar orçamentos futuros, constituindo motivo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas em exame.

Ademais, o cancelamento dos restos a pagar processados, desprovido de comprovada justificativa legal, não permite aferir a real situação financeira da Prefeitura.

*A disponibilidade financeira de R\$ 29.579.393,82 (fl. 1.203 do Anexo VII), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 65.792.859,87, demonstra insuficiência financeira de R\$ 36.213.466,05, representando o endividamento total da Municipalidade em 2014 (R\$ 141.815.918,68) **69,63%** de sua RCL (R\$ 203.667.384,98).*

*No que se refere às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 75.230.569,88, equivalente a 29,94% da despesa inicial prevista (R\$ 251.296.695,00), não obstante a Lei municipal nº 1.754, de 04-12-13 (LOA, fls. 1.728/1.731 do Anexo VIII), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 6% do total da despesa fixada.*

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Agrava, ainda, a situação o fato de que este Tribunal emitiu 04 (quatro) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À margem do Parecer houve recomendações e determinações.

1.2 Irresignado, o ex-Prefeito de Avaré apresentou Pedido de **Reexame** (fls.577/617) pleiteando parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2014 ao argumento de que, em suma, o Município aplicou os recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2014, bem como aplicou os recursos provenientes de exercícios anteriores, decorrentes de determinação do Ministério Público. Alegou que a involuntária inconsistência contábil de R\$184.000,00 do Fundeb não causou prejuízo ao setor de educação, eis que o valor aplicado no pagamento de profissionais da educação com Recursos Próprios do Município atingiu R\$13.524.414,04 e, caso tivesse atentado para a fonte de recurso (despesas de exercícios anteriores), este valor deveria ser de R\$13.340.414,04. Consequentemente, o empenho de novembro onerando o Fundeb teria o registro de R\$186.219,94 e não R\$2.219,94, assim ao desconsiderar a migração da despesa de R\$184.000,00 do Fundeb para a fonte de Recursos Próprios a aplicação, em 2014, corresponderia a 100% do montante recebido deste Fundo.

Propugnou que, em virtude da glosa havida, poderia ser relevada a inconsistência contábil, que resultou na aplicação a menor com recursos do Fundeb.

Referentemente ao déficit financeiro, argumentou que o resultado de execução orçamentária negativo, ajustado por valores relativos a restos a pagar não processados com convênios significaria superávit da ordem de 3,49%, R\$7.822.190,40. Dessa forma, a seu ver, o déficit financeiro haveria de ser ajustado pelo valor relativo a restos a pagar não processados, atingindo, por um novo cálculo, o valor de R\$20.988.531,86, o que equivaleria a menos de um mês de arrecadação, calculado em R\$21.051.321,30.

1.3 Para a Assessoria Técnica (fls. 619/635), secundada por sua ilustre Chefia (fl. 636), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, salientando que *“não houve comprovação da aplicação do valor de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$184.895,36 depositados na conta corrente “Inquérito Policial” – BB/Ag.203/CC.33752-8, sendo que em 31-03-2015 já perfazia R\$203.409,78, portanto, não utilizada até o encerramento do 1º trimestre/2015, em desacordo com o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007”.

Quanto às impropriedades econômico-financeiras, entendeu que remanesceram inalteradas as falhas concernentes à execução orçamentária e à execução financeira deficitárias; à ausência de liquidez para enfrentamento de compromissos; e ao excesso de alterações orçamentárias.

1.4 Para o Ministério Público de Contas (fls. 637/640), seria de se manter a decisão recorrida, pois não suplantadas as inconsistências constatadas e que fundamentaram o Parecer prévio desfavorável.

1.5 Também para a SDG (fls. 641/645), os dois aspectos (Fundeb / déficits orçamentário e financeiro) mencionados em recurso padecem de vícios insanáveis. Manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

3. VOTO DE MÉRITO

Não obstante as bem lançadas razões do Pedido de Reexame da Prefeitura de Avaré, o fato é que elas não tiveram força suficiente para afastar inobservância legal constatada pela Fiscalização desta Corte de Contas quanto à **aplicação de 99,42% dos recursos do FUNDEB** e quanto aos déficits orçamentário e financeiro detectados.

Relembro que a deficiência apurada na aplicação dos recursos do Fundeb recebidos em 2014 decorreu de Inquéritos Cíveis instaurados pela 3ª Promotoria de Justiça de Avaré nos exercícios de 2007 e 2008, pois a municipalidade, embora tenha empenhado na Fonte “92 – *despesa de exercício anterior*”, financeiramente debitou de forma indevida o pagamento de R\$184.000,00 da conta bancária do FUNDEB destinada aos recursos de 2014, sem que tivesse havido o devido reembolso.

As alegações recursais não suplantam as disposições da Deliberação TC-A-24468/026/11, que não admite qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância com as disposições do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007². Nesse diapasão, não prevalece a argumentação de desatenção contábil no pagamento de

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$184.000,00 mediante a utilização da conta Fundeb 2014 e não da conta “Fundeb Inquérito Policial”.

E a Assessoria Técnica especializada observou também que, “a despeito do Recorrente justificar que somente após o encerramento do exercício é que foi notada a diferença entre os relatórios AUDESP x Prefeitura, **não houve comprovação** da aplicação do valor de R\$184.895,36 depositados na conta corrente ‘Inquérito Policial’ – BB/Ag.203/CC.33752-8, sendo que em 31-03-2015 já perfazia R\$203.409,78, portanto, não utilizada até o encerramento do 1º trimestre/2015, em desacordo com o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007”.

O Recorrente não conseguiu reverter o que ficou constatado: não observância do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, e, na preponderante jurisprudência desta Corte de Contas, a falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do Fundeb no exercício enseja Parecer prévio desfavorável às contas.

Nessa perspectiva, anoto o assinalado pela SDG sobre o assunto, de que exceção tem sido admitida quando simultaneamente observadas duas condições: (i) o montante aplicado tenha sido inferior a 100% por ocasião de glosas de despesas; e (ii) mesmo consideradas as glosas, tenha havido aplicação de mais de 95% dos recursos recebidos. Em tal situação, o montante glosado deve ser depositado em conta bancária vinculada e ser devidamente destinado ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao do trânsito em julgado do Parecer que constatou a correção dos ajustes realizados. Mas, o caso vertente não apresenta correspondência com as aludidas hipóteses, eis que o registro da falta de aplicação integral dos recursos do Fundeb não decorreu de glosas da Fiscalização.

Concernente aos déficits orçamentário e financeiro, aspecto que também contribuiu para o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Avaré, 2014, não se sustentam as alegações de que foram decorrentes de repasses estaduais e federais não efetivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, no final de 2014, o Município possuía déficit financeiro de R\$35.365.996,83 nas fontes de recursos “*Tesouro*” e “*Tesouro (Exercícios Anteriores)*”, equivalente a 62,04 dias de receita. E, mesmo desconsiderados os restos a pagar não-processados, o déficit financeiro corresponde a 49,85 dias de receita.³

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

3

Fontes	Déficit financeiro em R\$	Déficit financeiro (ex-Restos a Pagar Não-Processados) em R\$	Déficit financeiro (Dias de receita)	Déficit financeiro (ex-Restos a Pagar Não-Processados) Dias de Receita
TESOURO (01/91)	-35.365.996,83	-28.415.836,63	-62,04	-49,85
ESTADUAIS – VINCULADOS (02/92)	5.221.652,40	3.664.066,65	-9,16	6,43
FEDERAIS – VINCULADOS (05/95)	3.005.495,37	11.574.129,52	5,27	20,30